



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067768-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante EMERSON DE CASTRO, é agravada MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76253 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2067768-35.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível)

Agravante: **EMERSON DE CASTRO**

Agravado: **MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA
DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA**

Número na origem: 0006350-18.2021.8.26.0309

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SISBAJUD E DE PARTE DE VERBA SALARIAL - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - HIPÓTESE EM QUE OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO SEQUER FORAM IMPUGNADOS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE QUE A CONSTRIÇÃO IMPACTARÁ A CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - PARTE QUE NÃO DEMONSTROU, AO LONGO DE QUASE 05 (CINCO) ANOS, QUALQUER INTERESSE EM QUITAR SUA DÍVIDA - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE ADMITIDA INCLUSIVE PELO STJ - DECISÃO PRESERVADA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 316/320 da origem, rejeitando a impugnação à penhora online e deferindo a penhora de 30% do salário do executado, o qual, inconformado, insiste na impenhorabilidade em razão da natureza alimentar da verba constricta, invoca o

princípio da menor onerosidade, busca cancelamento ou, subsidiariamente, a minoração da porcentagem a ser penhorada de sua remuneração, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/26).

3 - Peças essenciais anexadas consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 28/29).

5 - Contraminuta (fls. 35/50).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença lastreada em título executivo originado em ação

monitória, no bojo da qual se procedeu à penhora online de R\$ 845,89 e se deferiu a constrição de 30% da remuneração do executado percebida junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Pois bem. Em verdade, o recurso beira à incognoscibilidade, na medida em que a bem fundamentada decisão atacada não foi impugnada de forma específica em qualquer de seus pontos.

Veja-se que, conquanto afirme renda líquida mensal de R\$ 4.100,00, utilizada para seu sustento e de sua família, o recorrente realiza diversas transferências periódicas de valores consideráveis a terceiros, especialmente a Lara Gabriele de Castro.

Não bastasse, possui gastos com cartão de crédito totalmente incompatíveis com a renda declarada, tendo, por exemplo, realizado o pagamento de fatura no valor de R\$ 5.391,73 em dezembro de 2024 (fls. 289/292 da origem).

Dito isso, tem-se que todas essas circunstâncias foram consideradas pelo MM. Juiz *a quo*, mas o agravante não as esclareceu, tampouco juntou nova documentação que corroborasse sua tese recursal.

Logo, há elementos suficientes que permitam concluir que a manutenção da penhora Sisbajud e a constrição de 30% do salário declarado do réu não impactarão sua capacidade de subsistência.

E, nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.653.703/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Acrescente-se a tudo isso que a ação data de 2020 e o cumprimento foi iniciado ainda em 2021, mas, até o presente momento, o devedor não demonstrou qualquer interesse em quitar sua dívida, o que não se pode prestigiar.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a

fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator